



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003319/00-25
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.818
RECURSO Nº : 124.930
RECORRENTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS – IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. LIMITE DE
FATURAMENTO

Ultrapassado o limite de faturamento mensal previsto na legislação, ficam a matriz e todos os estabelecimentos obrigados a apresentar a DCTF, sujeitos à penalidade caso descumpram essa obrigação acessória.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA. FUNDAMENTO LEGAL.

A cobrança de multa por falta de entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 124.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.818
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS – IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, relativo à aplicação de multa pela falta de entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais – DCTF, referentes aos períodos 1995 a 1998.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 33 a 41) alegando:

- Preliminarmente, que o auto de infração é nulo por não conter o cálculo do montante da multa por falta de entrega das DCTF acima citadas, implicando em cerceamento de defesa;
- Não ter ultrapassado os limites de dispensa de apresentação das DCTF estabelecidos pela SRF, estando assim desobrigada a declarar;
- Não haver obrigação principal, não podendo existir penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória decorrente dela;
- Que a multa exigida pela autoridade administrativa tem caráter confiscatório, dada sua demasia e extravagância;
- Não poder a autoridade administrativa impor multa em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias após o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, a contar do vencimento da obrigação, invocando os institutos de decadência e prescrição.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, a autoridade julgadora determinou que fossem especificados pelo autuante os meses em que houve superação do limite de desobrigação, abrindo ao contribuinte novo prazo para impugnação que, em sua defesa, apresentou as mesmas argumentações.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, julgou o lançamento procedente, indeferindo o pleito através do Acórdão DRJ/CPS nº 278, de 17/12/2001, assim ementado:

RECURSO Nº : 124.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.818

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de DCTF) está diretamente relacionado ao exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal.

NULIDADE.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.235/1972, descabe falar em nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sanada a irregularidade apresentada como cerceadora do direito de defesa (desconhecimento das causas motivadoras da autuação) por meio de nova ciência, com reabertura do prazo de impugnação, superada está a preliminar argüida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/CONFISCO.

À autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Apresentação obrigatória. Descumprimento.

Ultrapassado o limite de faturamento que obriga a apresentação da DCTF e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível é a aplicação das penalidades legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Referido aresto, em síntese, encontra-se assim fundamentado:

“12. Inicia-se pela apreciação da preliminar de decadência.

13. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, especificamente, a não entrega de DCTF nos prazos previstos na legislação.

14. Nesse contexto, é pertinente o entendimento que o termo final para o exercício do direito de constituição do crédito tributário pelo descumprimento dessa obrigação acessória seja a regra estabelecida para o exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal (existência de tributo e/ou contribuição a ser declarado). Como o prazo decadencial no caso das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, este também é o prazo para a imposição da penalidade pela não entrega da DCTF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.818

15. Demais disso, mesmo que se considere a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN – 5 (cinco) anos -, ainda, assim, não se verificaria a decadência nos períodos autuados.

16. No que se refere a argüição de nulidade, é importante esclarecer à interessada que o art. 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

“Art. 5º -- O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

17. A Portaria MF nº 118/84, por sua vez, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir as obrigações acessórias de que trata o Decreto-lei nº 2.124/84:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, RESOLVE I – Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.”

18. Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi regradada no item 5.1, letra “b” da IN 73/94, *in verbis*:

“5.1 Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83,

a).....

b) multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso,
.....”

19. Portanto, havendo legislação obrigando a impugnante a apresentar as DCTF e regradando o valor da multa por atraso na entrega, bem como previsão legal para acobertar os atos praticados pela autoridade fiscal, não há o que se falar em nulidade. Convém salientar que as suas causas são somente aquelas elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, incorrentes nestes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.818

20. Demais disso, superada está a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, por determinação deste órgão julgador, a contribuinte foi cientificada da planilha esclarecedora dos valores de multa aplicada, tendo-lhe sido franqueada nova oportunidade de impugnação.

21. Portanto, é de se afastar a preliminar de nulidade, bem como o alegado cerceamento do direito de defesa.

22. Quanto à imputação ao feito de confiscatório, suscita que o procedimento teria, supostamente, afrontado o princípio constitucional da vedação ao confisco.

23. Porém, de plano, cumpre considerar que, sob o aspecto formal, o feito não merece reparos haja vista que está à perfeita conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

24. Isto posto, deve ser levado em consideração, ainda, que o lançamento é atividade plenamente vinculada à lei, não estando ao livre critério do agente lançar ou não lançar o crédito tributário ou escolher a oportunidade de lançá-lo. A propósito, o parágrafo único do art. 142 do CTN, dispõe que é vinculada e obrigatória a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional do agente público.

25. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

26. Isto posto, é de se afastar a preliminar de confisco.

27. No mérito, a impugnante defende-se, basicamente, alegando que nos anos de 1995 a 1998 não foram atingidos os limites previstos nas IN/73/94 e IN/73/96 para a apresentação da DCTF obrigatória, estando, pois, dispensada naqueles períodos.

28. Ao contrário do que afirma a impugnante, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização (fls 54 a 62) atestam que a matriz auferiu receitas acima dos limites previstos nas instruções normativas supra citadas, o que obriga a apresentação da DCTF para todas as filiais, senão vejamos:

28.1. no ano-calendário de 1995, a receita bruta declarada para o mês de janeiro foi de R\$ 3.330.465,40 (fls 54), enquanto o limite para a dispensa da entrega foi de R\$ 135.340,00 (200.000 UFIR convertidas pela UFIR do primeiro trimestre de 1995, no valor de 0.6767 – Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º), tornando devida a apresentação das DCTF durante todo o ano de 1995 (Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05/1995);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.818

28.2. em janeiro de 1996, para o limite de R\$ 165.740,00 (200.000,00 UFIR convertidas pela UFIR do dia 01/01/96, no valor de 0,8287 – Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 30), a empresa teve um faturamento declarado de R\$ 3.095.776,44 (fls 52), sendo devida também, em todo esse ano-calendário, a apresentação das DCTF;

28.3. para os anos de 1997 e 1998, valeu o limite acima citado e a empresa teve um faturamento declarado no mês de janeiro de R\$ 2.598.812,85 e 3.003.096,06, respectivamente.

29. Assim, não obstante as razões de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere a exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária sujeitando-se às penalidades aplicadas.”

Regularmente cientificada do teor da decisão *a quo*, a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 83 a 98) ratificando as razões expendidas na impugnação, argumentos estes já espancados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Face ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, entendo que a decisão atacada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator